

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Coordenadoria de Acórdão

Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno

Processo n°: **812411**Natureza: Consulta

Consulente: Marília Aparecida Campos, Prefeita do Município de Contagem

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 07/12/2011

Reforma de tese – Consulta nº 606729

MUNICIPAL CONSULTA PREFEITURA EMENTA: FUNDEB -UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS – MERENDA ESCOLAR – FORNECIMENTO POR EMPRESA TERCEIRIZADA – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA COMO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – IMPOSSIBILIDADE – ALIMENTAÇÃO PROGRAMA SUPLEMENTAR DE ACÃO RELACIONADA DIRETAMENTE À EDUCAÇÃO - INCISO IV DO ART. 71 DA LEI N. 9.394/96 E INCISO V DO ART. 6° DA IN TC 13/2008 - SERVIDOR MUNICIPAL - ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE PREPARO DA MERENDA ESCOLAR - REMUNERAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA COMO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - IMPOSSIBILIDADE -ATIVIDADE ALHEIA À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO -INCISO VI DO ART. 71 DA LEI N. 9.394/96 (REFORMA DE TESE-CONSULTA Nº 606729)

- 1) Não é possível a classificação como manutenção e desenvolvimento do ensino das despesas relacionadas com aquisições de bens e serviços destinados exclusivamente ao fornecimento de merenda escolar, não podendo, vale dizer, serem custeadas essas atividades com os recursos do FUNDEB.
- 2) É inviável a classificação do custo com servidor exclusivamente incumbido de preparo da merenda escolar como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino ficando, pois, revisto o entendimento esposado na Consulta n. 606729.
- 3) Encaminhe-se à consulente cópia da Instrução Normativa 13/2008 deste Tribunal de Contas.